

## AUDIÊNCIA PÚBLICA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3510/DF: BREVES CONSIDERAÇÕES

Tahinah Albuquerque Martins

Em 20 de abril de 2007, o Supremo Tribunal Federal realizou a primeira audiência pública de sua história. A questão jurídica que ensejou o chamamento público diz respeito à constitucionalidade da utilização de células-tronco embrionárias humanas para fins de pesquisa científica e tratamento de doenças, questionada pela Procuradoria-Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.510-DF, de relatoria do Ministro Carlos Britto. A importância desta audiência consiste não apenas no fervor do debate científico travado, mas, principalmente, no diálogo da Suprema Corte brasileira com a sociedade civil, como forma de legitimar a garantia dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, o presente trabalho visa analisar a abertura institucional da Suprema Corte brasileira por meio das novas orientações jurisprudenciais firmadas pelo Tribunal, especificamente a realização da audiência pública na ADI da Lei de Biossegurança. Intenta envolver os intérpretes da Constituição<sup>1</sup> na discussão acerca da abertura institucional, por meio de observações próprias e veiculadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Por fim, pretende iluminar o debate constitucional acerca da aplicação da teoria da eficácia dos direitos fundamentais no uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas, regulamentado pela Lei 11.105/2005, tendo em vista que as novas tecnologias impõem um discurso público sobre a compreensão da repercussão social decorrente das inovações tecnológicas.

---

<sup>1</sup> Os intérpretes da Constituição são considerados aqui todos os membros da sociedade brasileira, em conformidade com o proposto por Peter Häberle, *verbis*: “A interpretação constitucional é, todavia, uma ‘atividade’ que, potencialmente, diz respeito a todos. Os grupos mencionados e o próprio indivíduo podem ser considerados intérpretes constitucionais indiretos ou a longo prazo. A conformação da realidade da Constituição torna-se também parte da interpretação das normas constitucionais pertinentes a essa realidade.” HÄBERLE (1997: 24)

No que tange à recente jurisprudência, nota-se, primeiramente, uma tentativa do STF de proporcionar uma maior interação entre os Poderes Estatais, especialmente entre o Judiciário e o Legislativo, por meio das recentes decisões envolvendo Comissões Parlamentares de Inquérito do Congresso Nacional<sup>2</sup> e através da mudança de posicionamento em relação ao mandado de injunção e à ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que assumem agora um caráter mais interventivo<sup>3</sup> e menos declaratório, como fora outrora. Neste sentido, note-se o entendimento majoritário da Corte Constitucional firmado nos Mandados de Injunção (MI) 670-ES, Relator Maurício Corrêa, MI 712-PA, Relator Eros Grau, *DJ* 24.4.2007, e MI 708-DF, Relator Gilmar Mendes, Sessão de 19.9.2007, em que Ministros se manifestaram pela procedência do *writ* para determinar a aplicação da Lei 7.783/1989 aos servidores públicos, com as alterações necessárias ao atendimento das peculiaridades inerentes ao exercício do direito de greve nesse setor<sup>4</sup>. Também na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 3.682/MT, Pleno, unânime, Relator Gilmar Mendes, *DJ* 17.5.2007, o STF julgou procedente o pedido formulado para reconhecer a mora do Congresso Nacional em elaborar a lei complementar a que se refere o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 15/1996, e, por maioria, estabeleceu o prazo de 18 (dezoito) meses para que o Poder Legislativo adote todas as providências necessárias ao cumprimento do dispositivo constitucional.

Outrossim, observa-se um maior cuidado do Supremo Tribunal Federal ao decidir acerca de aspectos constitucionais de situações fáticas consolidadas, de modo a interferir o mínimo possível nas relações sócio-jurídicas concretizadas e inconstitucionalmente regulamentadas, como, a título de exemplificação, nas ADI 2.240/BA, ADI 3.316/MT, e ADI 3.489/SC, Pleno, maioria,, todas de relatoria do Ministro Eros Grau, *DJ* 17.5.2007, quando o

---

<sup>2</sup> v.g. quando o STF determinou a imediata criação da CPI do “apagão aéreo” para investigar a crise na aviação civil (MS nº 26.441-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25.4.2007).

<sup>3</sup> O mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão assumem um caráter mais interventivo no sentido de propor uma solução provisória para a demanda, enquanto o Poder Legislativo não aprova lei que regulamente o direito constitucionalmente assegurado.

<sup>4</sup> Note-se os votos proferidos pelos Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence (Somente nos MI's 670-ES, Relator Maurício Corrêa, e 712-PA, Relator Eros Grau, *DJ* 24.4.2007), Carlos Alberto Menezes Direito (Somente o voto proferido no MI 708-DF, Relator Gilmar Mendes, proferido na sessão de 19.9.2007), Carlos Britto, Cármen Lúcia e Cezar Peluso nos Mandados de Injunção (MI) 670-ES, Relator Maurício Corrêa, 712-PA, Relator Eros Grau, *DJ* 24.4.2007, e 708-DF, Relator Gilmar Mendes, Sessão de 19.9.2007.

Tribunal, à unanimidade, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade de leis estaduais que criaram municípios em decorrência do desmembramento de outros, e, sem pronunciar a nulidade dos atos normativos impugnados, manteve sua vigência pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses até que o Poder Legislativo estadual estabeleça novo regramento, em conformidade com os ditames constitucionais. Nesses casos, o Tribunal considerou que, não obstante a inexistência da lei complementar federal (CF, art. 18, § 4º), os municípios foram efetivamente criados e assumiram existência de fato como entes federativos dotados de autonomia, produzindo, conseqüentemente, uma série de efeitos jurídicos, não sendo possível ignorar tal realidade em respeito ao princípio da segurança jurídica. Dessa forma, o STF ressaltou que não poderia simplesmente decidir pela improcedência do pedido formulado, tendo em vista o princípio da nulidade das leis inconstitucionais, mas que seria possível primar pela otimização deste e do princípio da segurança jurídica por meio da técnica de ponderação<sup>5</sup>.

Por outro lado, ainda analisando aspectos gerais da jurisprudência corrente, verifica-se uma tendência à concentração, ao menos no âmbito da interpretação constitucional, pelo Supremo Tribunal Federal através da instituição da súmula vinculante<sup>6</sup> e da repercussão geral<sup>7</sup>. Nesse sentido, note-se o posicionamento de alguns Ministros que propõem a eficácia *erga omnes* para decisões proferidas pela Corte em controle de constitucionalidade difuso,

---

<sup>5</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Informativo nº 466 (STF)*. Brasília, 7 a 11 de maio de 2007.

<sup>6</sup> Em 30 de maio de 2007, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, aprovaram as 3 (três) primeiras súmulas vinculantes, a saber: Súmula nº 1- FGTS, enunciado: “*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001*”; Súmula nº 2 – Bingos e Loterias, enunciado: “*É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias*”; Súmula nº 3 – Processo Administrativo no TCU, enunciado: “*Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão*”. Essas súmulas passaram a vigor a partir do dia 6 de junho de 2007, data de sua publicação no Diário de Justiça.

<sup>7</sup> Em 3 de maio de 2007 entrou em vigor a Emenda Regimental 21, do Supremo Tribunal Federal, que regulamenta o processamento do dispositivo da repercussão geral, criado pela Lei 11.418/2006, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B, e seus parágrafos, ao Código de Processo Civil, e previsto no parágrafo 3º, do artigo 102, da CF/1988. A repercussão geral permite a rejeição de Recursos Extraordinários cujo objeto seja considerado sem relevância social, econômica, política ou jurídica. Por meio da Emenda, a Suprema Corte passa a viabilizar a aplicação deste “filtro recursal”, que visa diminuir o volume recursal em seu âmbito.

independentemente da manifestação do Senado Federal, conforme previsto no artigo 52, X, da Constituição Federal<sup>8</sup>.

Ante tal perspectiva institucional de interação política entre os Poderes estatais e de concentração da interpretação constitucional, torna-se imperioso o diálogo da Suprema Corte brasileira com a sociedade civil para sua legitimação, a fim de assegurar uma maior eficácia na consolidação dos direitos fundamentais. Disso resulta a importância da audiência pública realizada no dia 20 de abril.

### **A Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF, Relator Ministro Carlos Britto, foi proposta pelo então Procurador-Geral da República Cláudio Fonteles, contra o artigo 5º da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005), que dispõe sobre a possibilidade de utilização em pesquisas científicas de embriões humanos "inviáveis", ou congelados há três anos ou mais, com o consentimento dos genitores. Eis o teor do dispositivo impugnado:

“Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.”<sup>9</sup>

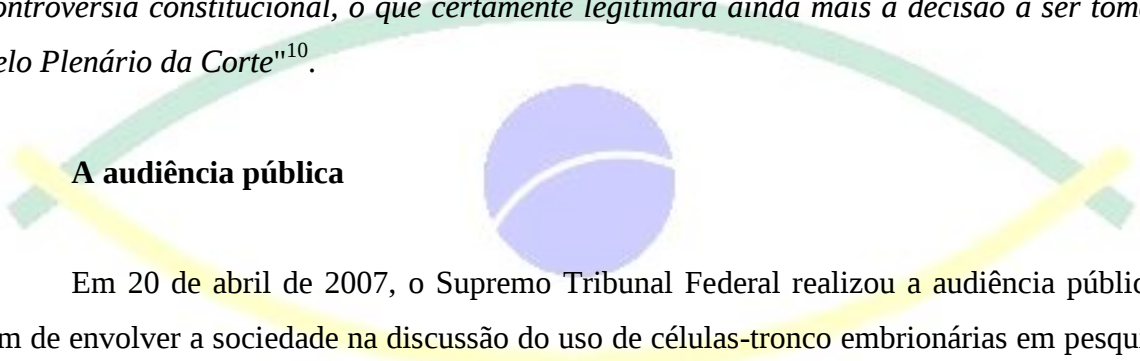
---

<sup>8</sup> Note-se os votos proferidos pelos Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau na Reclamação nº 4.335-AC, Rel. Min. Gilmar Mendes.

<sup>9</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm)>. Acesso em: 21.4.2007.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) entende, em síntese, que a utilização de tais células em pesquisas científicas e tratamentos implica crime contra a vida e a dignidade da pessoa humana, visto que esta surgiria com a concepção. Defende que a definição sobre o início da vida é algo que deva ser discutido, por isso propôs, à luz do disposto na parte final do § 1º, do artigo 9º, da Lei 9.868/1999, a realização de audiência pública para que especialista deponham sobre o tema.

Em 16 de março de 2007, o Relator da ADI 3.510/DF, Ministro Carlos Ayres Britto designou a audiência pública para o depoimento de pessoas com notória autoridade e experiência no tema, por entender que ela, *"além de subsidiar os Ministros deste STF, também possibilitará uma maior participação da sociedade civil no enfrentamento da controvérsia constitucional, o que certamente legitimará ainda mais a decisão a ser tomada pelo Plenário da Corte"*<sup>10</sup>.



### A audiência pública

Em 20 de abril de 2007, o Supremo Tribunal Federal realizou a audiência pública a fim de envolver a sociedade na discussão do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas. O Supremo Tribunal Federal (STF) convidou 11 especialistas; a Procuradoria-Geral da República (PGR), outros onze; a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), que integra o pleito na condição de *amicus curiae*, convidou somente um expositor; e, por fim, a Presidência da República indicou quatro pesquisadores.

Não obstante a diversidade de pesquisadores, acadêmicos e médicos, além da representatividade dos seguimentos sociais interessados, e da importância da questão versada, nem todos compareceram à audiência. Os convidados se subdividiram em dois grupos e

---

<sup>10</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 3.510-DF. Decisão Monocrática. Relator Ministro Carlos Britto. DJ 19.3.2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 18.4.2007.

expuseram suas opiniões pela manhã, durante 90 minutos cada grupo, e à tarde, por 2 horas cada. Segue breve relato do exposto na audiência<sup>11</sup>.

Em relação ao início da vida humana, os integrantes do bloco a favor da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.105/2005, defendem que ela se inicia com a fecundação. A professora Cláudia Batista (Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ), sustenta que o direito à vida e à integridade física, desde o primeiro o momento da existência, são decorrentes do princípio de igualdade<sup>12</sup>. Segundo o Dr. Rodolfo Acatauassú Nunes (UFRJ), já nos primeiros estágios de desenvolvimento embrionário há a evidenciação dos batimentos cardíacos. *“Será que a vida começaria aqui? Mas e tudo o que aconteceu antes não era humano? Eram células e tecidos mortos? Onde mais a vida humana começaria?”*<sup>13</sup>, questionou.

Posição diametralmente oposta assume a Dra. Mayana Zatz (Universidade de São Paulo - USP), para quem a vida se inicia somente a partir do 14º dia após a fecundação, quando há o início da formação da célula nervosa, visto que a doutrina científica majoritária considera que a morte cerebral determina o fim da vida. Em contraposição ao argumento de que a vida é um processo que se inicia coma fecundação, seja natural ou *in vitro*, afirmou que uma célula-tronco embrionária só poderá se tornar um feto por meio da intervenção humana, já que ela tem de ser inserida no útero para tanto. Por sua vez, a antropóloga Débora Diniz (Universidade de Brasília - UnB) sustentou que “o deslocamento do debate para a questão da reprodução [humana], impede que se avalie com razoabilidade a ética da pesquisa com embriões inviáveis e congelados”<sup>14</sup>, visto que o debate moral sobre reprodução humana é objeto de intensa controvérsia religiosa em nossa sociedade. Já para Patrícia Planke (Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS), “A pergunta a ser feita é qual destino

---

<sup>11</sup> Os relatos forma elaborados com base em anotações próprias e em informações divulgadas pelo Supremo Tribunal Federal em *Últimas Notícias*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 21.4.2007.

<sup>12</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Últimas Notícias (STF)*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 21.4.2007.

<sup>13</sup> *Ibidem*.

<sup>14</sup> *Ibidem*.

será dado aos embriões que não chegam a ser implantados no útero e não quando a vida começa”<sup>15</sup>.

Quanto à necessidade científica do uso de células-tronco embrionárias, a professora Alice Teixeira Ferreira (Unifesp) defendeu, categoricamente, a dispensabilidade da utilização da célula-tronco embrionária em pesquisas. Destacou a diferença entre as células-tronco adultas (CTA's) e as células-tronco embrionárias (CTE's), afirmando que estas são retiradas do embrião com 5 ou 6 dias, na fase de blastocisto, e aquelas são encontradas em diversos tecidos humanos. Lembrou que, no Brasil, em maio de 2005, nasceu uma menina saudável oriunda de um embrião congelado por seis anos, e que, portanto, não haveria certeza científica de que os embriões congelados há mais de três anos seriam inviáveis. A pesquisadora relatou ainda uma experiência na qual o cientista Francisco Silva, da Califórnia (EUA), transformou espermatogônias (células germinativas masculinas) em células diferenciadas com características de células embrionárias. Ela acredita que essa experiência pode representar a possibilidade de um auto transplante de células embrionárias humanas em indivíduos do sexo masculino para tratar qualquer doença degenerativa”<sup>16</sup> e defende a possibilidade de auto transplante em mulheres, revertendo as ovogônias (células germinativas femininas) para o estado de células com características embrionárias. Nesse sentido, a Dra. Lenise Garcia (UnB) afirmou na audiência que o programa do ciclo da vida está inscrito no DNA de cada indivíduo e que, por isso, não seria aconselhável o uso de células externas ao organismo de cada um<sup>17</sup>.

Em contrapartida, o Dr. Ricardo Ribeiro dos Santos (Fundação Oswaldo Cruz e Hospital São Rafael/BA), assegurou que o uso de células-tronco de embriões em pesquisas é necessário. Para ele, o principal atrativo da célula embrionária é a sua plasticidade, ou seja, sua enorme capacidade de se transformar em outros 220 tipos de células do corpo humano<sup>18</sup>. Em sentido análogo, o Dr. Júlio César Voltarelli (Laboratório de Imunogenética e Unidade de Transplante de Medula Óssea do HCFMREP-USP) asseverou que a medula óssea possui células multipotentes, capazes, inclusive, de se curar diabetes do tipo 1 com transplante.

---

<sup>15</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Últimas Notícias* (STF). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 21.4.2007.

<sup>16</sup> *Ibidem*.

<sup>17</sup> *Ibidem*.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

Todavia, ressaltou que somente o uso de células tronco adultas não é suficiente para tratar várias doenças auto-imunes em seu estágio precoce e algumas doenças degenerativas, como a esclerose lateral amiotrófica<sup>19</sup>. A Dra. Rosália Mendes (UFRJ) sustentou que as células-tronco adultas são raras e difíceis de serem isoladas e que podem possuir a mesma doença das demais células do paciente. Por isso, defendeu a pesquisa com células-tronco, visto que, por serem diferenciadas das células do paciente, não possuiriam a mesma doença deste<sup>20</sup>. Stevens Rehen (Sociedade Brasileira de Neurociências e Comportamento) salientou que as células embrionárias utilizadas em pesquisas científicas jamais terão contato com o útero materno, pois são produzidas *in vitro* e são excedentes de produção das clínicas de fertilização. Justamente pela ausência de contato com o útero materno, tais células possuiriam diferentes características em relação às células tronco que encontramos no organismo humano adulto<sup>21</sup>. Rehen ressaltou ainda que a pesquisa com células-tronco embrionárias possui, basicamente, dois objetivos: (a) descobrir como se formam os órgãos e a origem de doenças genéticas; e (b) desenvolver a técnica de reprodução de tecidos humanos. Por fim, defendeu o uso das CTE's, pois *“com a pesquisa, existe a possibilidade de tratamento. Sem a pesquisa, a única certeza que teremos é que não haverá tratamento”*<sup>22</sup>.

No que tange à necessidade de regulamentação do uso de células-tronco em pesquisas, o Dr. Luiz Eugenio de Moraes Mello (Federação das Sociedades de Biologia Experimental) advertiu sobre o perigo de descarte por clínicas do material embrionário por países, como o Brasil, em que o descarte de material embrionário não utilizado não é considerado crime.

Em relação aos problemas da pesquisa com células embrionárias, Antonio Carlos de Carvalho (UFRJ) admitiu a existência de problemas no uso médico de células embrionárias, como o fato de que elas podem induzir à formação de tumores quando inseridas no organismo humano, razão porque não existem ainda ensaios clínicos sobre células-tronco embrionárias em nenhum país no mundo. A Dra. Lenise Garcia (UnB) alertou para o perigo decorrente do uso dos embriões em pesquisas, pois acredita que podem começar a classificar os seres

---

<sup>19</sup> *Ibidem*.

<sup>20</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Últimas Notícias* (STF). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 21.4.2007.

<sup>21</sup> *Ibidem*.

<sup>22</sup> *Ibidem*.

humanos como aptos ou não, e descartar aqueles que não possuam determinadas características. Complementando, o Dr. Acatauassú Nunes (UFRJ), afirmou que uma das consequências da manipulação do marco do início da vida na prática médica seria uma incongruência da prática profissional. “Uma revitalização de uma certa forma de uma prática eugênica, um mau hábito de querer decidir quem vive ou quem morre”, disse<sup>23</sup>.

Quanto às alternativas ao uso de células-tronco embrionárias, a Dra. Alice Teixeira (USP) expôs diversas pesquisas que indicam o caminho da medicina regenerativa a partir de células-tronco embrionárias encontradas no cordão umbilical. No futuro, disse a pesquisadora, “nós não vamos precisar das células-tronco, basta termos o conhecimento dos fatores que vão agir sobre essas células, para que elas próprias se encarreguem de recuperar os danos das doenças degenerativas”<sup>24</sup>. Para o Dr. Rogério Pazetti (USP), “a proposta mais ousada para resolvermos o problema da rejeição das células-tronco embrionárias, seria a criação de um embrião a partir de uma célula do paciente como se tivéssemos clonado”<sup>25</sup>. Pazetti ensinou que a clonagem terapêutica e a clonagem humana se valem da mesma técnica, e variam apenas quanto ao seu destino: ou o embrião é colocado no útero (clonagem reprodutiva), ou destruído (clonagem terapêutica).

Por fim, Acatauassú Nunes (UFRJ) observou a existência de uma tendência crescente de se evitar o embrião excedente, entre outras razões, para diminuir a possibilidade de comércio dos embriões.

### **Considerações sobre a audiência pública**

*“Um grande passo foi dado na história do Supremo Tribunal Federal (STF)”*, considerou o Ministro Carlos Ayres Britto, de quem partiu a iniciativa para a realização da audiência. O Ministro afirmou que, do ponto de vista técnico, não existe na Constituição um conceito claro de quando começa a vida. Por isso, segundo ele, a partir do subsídio oferecido

---

<sup>23</sup> *Ibidem*.

<sup>24</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Últimas Notícias* (STF). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 21.4.2007.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

pela comunidade científica, os Ministros do STF poderão formular “*um conceito operacional de vida, do início da vida, da própria dignidade da pessoa humana para tornar a Constituição eficaz*”<sup>26</sup>.

Do ponto de vista democrático, Britto ressaltou a importância da audiência, *verbis*: “*prestigia a sociedade civil mais de perto por meio desse setor organizado da comunidade médico-biológica*”<sup>27</sup>. “*Democracia é isso. É tirar o povo da platéia e colocá-lo no palco das decisões que lhe digam respeito. É fazer do mero espectador um ator ou um autor do seu próprio destino*”<sup>28</sup>, ressaltou.

No final da entrevista, o Ministro Carlos Ayres Britto concluiu dizendo que “*esse é um tema multidisciplinar e todas essas contribuições obtidas a partir de explanações tão claras, tão precedidas de apurado estudo, todas elas valerão, sim, para a elaboração do relatório e a formulação do voto*”<sup>29</sup>.

### **Hermenêutica constitucional e a audiência pública**

É inegável a importância da audiência pública realizada não somente como meio de instrução dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e de toda a sociedade, mas também como legitimação democrática institucional<sup>30</sup>. A audiência pública na ADI 3.510/DF foi um marco na abertura da Suprema Corte brasileira à participação da sociedade no processo constitucional e demonstrou a importância conferida pelo STF à amplitude hermenêutica na solução de problemas jurídico-políticos que afetam o Estado brasileiro.

A interpretação constitucional pela sociedade é de suma importância para a reflexão sobre o papel da Corte Constitucional, consoante destaca Häberle<sup>31</sup>, ao defender a existência de um amplo círculo de participantes no processo de interpretação constitucional, em contraposição à tradicional concepção de “sociedade fechada” de intérpretes, restrita aos

---

<sup>26</sup> *Ibidem*.

<sup>27</sup> *Ibidem*.

<sup>28</sup> *Ibidem*.

<sup>29</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Últimas Notícias (STF). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 21.4.2007.

<sup>30</sup> HÄBERLE (1997: 30-40).

<sup>31</sup> HÄBERLE (1997: 11-12)..

juízes e realizada por meio de procedimentos formalizados. Nesse sentido, o jurista alemão observa, *verbis*:

A estrita correspondência entre vinculação (à Constituição) e legitimação para a interpretação perde, todavia, o seu poder de expressão quando se consideram os novos conhecimentos da teoria da interpretação: interpretação é um processo aberto. Não é, pois, um processo de passiva submissão, nem se confunde com a recepção de uma ordem. A interpretação conhece possibilidades e alternativas diversas. A vinculação se converte em liberdade na medida em que se reconhece que a nova orientação hermenêutica consegue contrariar a ideologia da subsunção. A ampliação do círculo dos intérpretes aqui sustentada é apenas a consequência da necessidade, por todos defendida, de integração da realidade no processo de interpretação. É que os intérpretes em sentido amplo compõem essa realidade pluralista. Se se reconhece que a norma não é uma decisão prévia, simples e acabada, há de se indagar sobre os participantes no seu desenvolvimento funcional, sobre as forças ativas da *law in public action* (personalização, pluralização da interpretação constitucional).<sup>32</sup>

Essa abertura do procedimento de interpretação constitucional fundamenta-se na idéia de que a Suprema Corte deve desempenhar um papel de mediadora entre as diferentes forças com legitimação no processo constitucional, a fim de desenvolver uma força normatizadora pela esfera pública pluralista, conforme ressalta Häberle:

O processo de interpretação constitucional deve ser ampliado para além do processo constitucional concreto. O raio de interpretação normativa amplia-se graças aos "intérpretes da Constituição da sociedade aberta". Eles são os participantes fundamentais no processo de "*trial and error*", de descoberta e de obtenção do direito. A sociedade torna-se aberta e livre, porque todos estão potencial e atualmente aptos a oferecer alternativas para a interpretação constitucional. A interpretação constitucional jurídica traduz (apenas) a pluralidade da esfera pública e da realidade (*die pluralistische Öffentlichkeit und Wirklichkeit*), as necessidades e as possibilidades da comunidade, que constam do texto, que antecedem os textos constitucionais ou subjazem a eles.<sup>33</sup>

Complementando a idéia de abertura hermenêutica proposta, o professor Gilmar Mendes<sup>34</sup> afirma que o reconhecimento da pluralidade da interpretação constitucional traduz uma concretização democrática da Constituição, na dimensão sugerida por Kelsen, que

---

<sup>32</sup> HÄBERLE (1997: 30-31).

<sup>33</sup> HÄBERLE (1997: 42-43).

<sup>34</sup> MENDES (2004: 461-483).

associou a jurisdição constitucional à democracia na medida em que esta atuasse na defesa ou na proteção de minorias. Diante dessa ampliação do rol dos intérpretes constitucionais, verifica-se a importância do papel do Supremo Tribunal Federal, enquanto órgão de composição de conflitos políticos, na constituição de uma sociedade pluralista, para que a atuação da jurisdição constitucional possa contribuir para reforçar a legitimidade do sistema, permitindo a renovação do processo político com o reconhecimento dos direitos das minorias.

Nesse sentido, Häberle não só defende a existência de instrumentos de defesa da minoria, como também propõe uma abertura hermenêutica que possibilite o oferecimento de alternativas para a interpretação constitucional. Como assevera o professor Gilmar Mendes<sup>35</sup>, é a inserção do Supremo Tribunal Federal no espaço pluralista que evita distorções que poderiam advir da independência do juiz e de sua estrita vinculação à lei.

É por isso que Häberle defende a necessidade de que os instrumentos de informação dos juízes constitucionais sejam ampliados, especialmente no que se refere às audiências públicas e às “intervenções de eventuais interessados”, assegurando-se novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição<sup>36</sup>.

Dessa forma, os artigos 9º e 20 da Lei 9.868/1999 autorizam o relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, a requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data, para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria<sup>37</sup>. Assim, com o objetivo de assegurar informações mais abrangentes e precisas, além de um maior grau de participação da sociedade em suas decisões, como forma de legitimação, admite-se expressamente, no processo constitucional, a figura do *amicus curiae* e a possibilidade de realização de audiências públicas, com a participação de órgãos e representantes de classes, além de especialistas. A respeito da interação entre Corte Constitucional e sociedade no

---

<sup>35</sup> MENDES (2004: 481).

<sup>36</sup> MENDES (2004: 461-483).

<sup>37</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm)> Acesso em 13.6.2007.

direito comparado, Häberle tece os seguintes comentários sobre o Tribunal Constitucional Federal Alemão (TCFA):

O TCFA e seu Direito Processual conseguiam, pois, uma relação peculiar com a sociedade. A sua atividade transformadora do Estado e da sociedade faz com que seja o tribunal para a Constituição, e esta não só regula o Estado mas também a estrutura fundamental da sociedade, convertendo-se em “sociedade constituída”. O TCFA atua sobre esta de modo muito especial e seletivo, intensivo e extensivo, e de forma particular no terreno da *res publica*, situado entre o “Estado” e o “privado”, que pode chamar-se “sociedade” o território do público (pluralista). Assim se vê que, não apenas na ação para dar efetividade aos direitos fundamentais no plano procedimental, mas também em toda a sua prática processual, os instrumentos de participação e informação do Direito Processual Constitucional são cada vez mais úteis. O Tribunal procura informações através de uma prática diferenciada de audiências e de formas de participação escalonadas relativamente aos grupos plurais, a organizações como a DGB (Federação de Sindicatos alemães), a Liga de Empresários e as Igrejas etc. (...) Deste modo, o Tribunal embrenha-se no terreno social, assume idéias e interesses do mesmo, “escuta-o” e aprofunda o seu conhecimento tendo em vista a sua interpretação constitucional aberta. Nesse trabalho, deve ser apoiado pela ciência. O Direito Processual Constitucional abre-se à “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”; é o seu “mediador”, principalmente nas áreas onde o Parlamento recusou pronunciar-se.<sup>38</sup>

No sentido de assegurar uma maior eficácia das decisões relativas aos direitos fundamentais, por meio da abertura institucional à participação da sociedade civil, o Supremo Tribunal Federal, a exemplo do que ocorre em outras Cortes Constitucionais, como na Alemanha, realizou a primeira audiência pública de sua história, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510-DF, em que diversos especialistas em distintas áreas, como ciências médicas e biológicas, antropologia, etc. manifestaram-se sobre a utilização de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas. A Suprema Corte brasileira, a partir desse marco histórico de sua abertura institucional e procedimental, traça novos rumos para a interpretação jurídico-constitucional, permitindo uma maior legitimidade de suas decisões e de seu Processo Constitucional.

Há muito aponta-se para a inevitabilidade da apreciação de dados sobre circunstâncias fáticas no processo de interpretação e de aplicação de leis, como elemento inerente à própria metodologia de interpretação normativa<sup>39</sup>. Atualmente, verifica-se cada vez mais a

---

<sup>38</sup> HÄBERLE (2003: 93-94)

<sup>39</sup> MENDES (2004: 461-483).

impossibilidade de um controle de constitucionalidade de normas por meio do mero contraste entre o ato normativo questionado e o dispositivo constitucional utilizado como parâmetro.

O professor Gilmar Mendes afirma que se analisarmos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tocante ao controle de constitucionalidade abstrato, verificaremos o exame ou a revisão dos fatos legislativos pressupostos ou adotados pelo legislador, principalmente nas ações que versam sobre a aplicação do princípio da igualdade e do princípio da proporcionalidade.

Hoje, não há como negar a “comunicação entre norma e fato” (*Kommunikation zwischen Norm und Sachverhalt*), que, como ressaltado, constitui condição da própria interpretação constitucional. É que o processo de conhecimento aqui envolve a investigação integrada de elementos fáticos e jurídicos.

A constatação de que os elementos normativos e fáticos apresentam-se, muitas vezes, de forma não diferenciada ou de modo inseparável produziu, de certo modo, consequências no âmbito do processo constitucional<sup>40</sup>.

Dessa forma, não se pode deixar de considerar que no âmbito da fiscalização abstrata de normas, como na ADI 3.510/DF, em que se discute o uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas, as técnicas procedimentais para a verificação dos fatos e prognoses legislativas, como a admissão de *amicus curiae* e a realização de audiências públicas, assumem enorme relevância para a eficácia das decisões proferidas pelo STF, principalmente nas causas que versem sobre direitos fundamentais.

Deve a Suprema Corte, na maior medida possível, inteirar-se da realidade social e das perspectivas das políticas públicas que serviram de pressuposto para a elaboração normativa. Em outras palavras, para que o Supremo Tribunal Federal decida se as pesquisas com células-tronco embrionárias são constitucionais ou não, deve adentrar no exame dos fatos sociais e dos argumentos científicos que serviram de fundamento para que o legislador formulasse a Lei de Biossegurança.

No âmbito hermenêutico, o STF deve analisar não somente a relativização do direito à vida, decorrente do reconhecimento da constitucionalidade do art. 5º da Lei 11.105/2005, mas também os efeitos da declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo, como a provável inviabilização da própria técnica de fertilização *in vitro*, da qual se valem casais que desejam ter filho e, por inviabilidade biológica, não podem.

---

<sup>40</sup> MENDES (2004: 461-483).

Por fim, com a utilização de técnicas procedimentais que viabilizem uma maior eficácia do controle de constitucionalidade abstrato, o Supremo Tribunal Federal passa a proporcionar, enquanto mediador entre a Carta Magna e a sociedade, a conversão da Constituição, concebida em seu aspecto material, numa “sociedade constituída”, atenta às pluralidades e vivências sociais. A importância da audiência pública na ADI 3.510/DF reside, portanto, na abertura institucional da Suprema Corte brasileira em relação aos intérpretes da Constituição, como forma de legitimar a garantia dos direitos fundamentais, por meio da análise de fatos e prognoses legislativas e do diálogo aberto e direto com a sociedade.

*Como citar:* MARTINS, Tahinah Albuquerque. Audiência Pública na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510/DF: Breves Considerações. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, ano 1, out. 2007. Disponível em: <[http://www.idp.org.br/index.php?op=stub&id=9&sc\\_1=60](http://www.idp.org.br/index.php?op=stub&id=9&sc_1=60)>. Acesso em: dia mês ano.



## BIBLIOGRAFIA

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

\_\_\_\_\_. O Recurso de Amparo no Sistema Germânico de Justiça Constitucional. *Direito Público*. V. 1, n 2 (out/dez 2003). Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Público. 2003. p. 83-137

HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana: a caminho da eugenia liberal?* Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2004.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm)> Acesso em 13.6.2007.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm)>. Acesso em: 21.4.2007.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. *A pesquisa científica na graduação em Direito*. Universitas/ Jus: Brasília, n. 11, p. 25-43, dez. 2004; SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Discussões prático-metodológicas sobre relatórios de pesquisa no contexto da iniciação científica em Direito*. Universitas/ Jus: Revista da Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Brasília, n. 12, p. 39-54, jul. 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 3.510-DF. Decisão Monocrática. Relator Ministro Carlos Britto. DJ 19.3.2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 18.4.2007.

\_\_\_\_\_. *Informativo nº 466 (STF)*. Brasília, 7 a 11 de maio de 2007.

\_\_\_\_\_. O Supremo Tribunal Federal e as Comissões Parlamentares de Inquérito. Brasília: Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência, 2006. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/cpi/cpi.pdf>>. Acesso em 26.4.2007.

\_\_\_\_\_. Plenário. MI nº 670-ES. Relator Ministro Maurício Corrêa. Voto do Ministro Gilmar Mendes. Sessão de 7.12.2006.

\_\_\_\_\_. Plenário. MI nº 712-PA. Relator Ministro Eros Grau. Voto dos Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Carlos Britto, Carmem Lúcia e Cezar Peluso. Sessão de 12.4.2007.

\_\_\_\_\_. Plenário. MS nº 26.441-DF. Relator Ministro Celso de Mello. *Últimas Notícias* (STF). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 25.4.2007.

\_\_\_\_\_. Plenário. RCL nº 4.335-AC. Relator Ministro Gilmar Mendes. Voto dos Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. Sessões de 1º.2.2007 e 19.4.2007.

\_\_\_\_\_. *Últimas Notícias* (STF). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 21.4.2007.